

vigor na data de sua publicação, re-  
vogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 04 de Abril de 1983.

  
Ruzerte de Paula Gaiher  
Prefeito Municipal

Lei N.º 559/83

O Prefeito Municipal de Al-  
fredo Chaves, faz saber que a Câmara  
decretou e em sancionou a seguinte  
Lei n.º 559/83.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo  
autorizado pela presente Lei, a elaborar  
o Plano Geral de Trabalho e Investimen-  
tos para o município de Alfredo Chaves.

Art. 2.º - O Plano será elabora-  
do mediante decretos regulamentado-  
res, de forma que a atuação do Poder  
Executivo não fique adstritos a exe-  
cutar prioritariamente o programa  
com o organograma previamente tra-  
çado, podendo transformá-lo ou adapta-  
lo de acordo com as necessidades im-  
prescindíveis, que possam surgir no de-  
correr do prazo de execução do plano  
para cada área.

Art. 3.º - O Plano Geral de Traba-  
lho e desenvolvimento de que trata a  
presente Lei obedecerá a prioridade por  
áreas e setores, e será executado atra-  
vés das secretarias, devendo ser aus-

cultado o Conselho de Desenvolvi-  
mento que poderá dar sugestões sobre o pla-  
no apresentado e mesmo por si só, apre-  
sentar sugestões a ser incluídas, e  
que atenda melhor o interesse da co-  
munidade, especialmente no setor so-  
cial, educacional e saúde.

Art. 4.º - Dentro do Plano, fica o  
Poder Executivo autorizado a firmar Con-  
vênios com qualquer outro setor, para a  
sua execução inclusive se necessário  
contrair empréstimos para cada faixa de  
execução, podendo tais empréstimos advi-  
rem de particulares, de Poderes Executi-  
vo Municipal, Estadual e Federal ou Ban-  
cários, sem que haja necessidade de nova  
lei específica para cada empréstimo.

Art. 5.º - A Lei Orçamentária se-  
rá elaborada para cada exercício, refor-  
tando-se ao plano, geral mencionando  
o n.º da presente lei e nas sub-consigna-  
ções, os números dos decretos relativos ao  
plano e a cada área.

Art. 6.º - Mediante decretos, haves-  
do necessidades o Prefeito Municipal, por  
sugestões dos executores do Plano, poderá  
transferir verbas de uma sub-consigna-  
ção para outra, bem como de um setor  
ou área para outra, desde que não preju-  
dique o trabalho daquele setor, mas as  
transferências só poderão ocorrer após de-  
corrido o 2.º trimestre do exercício rela-  
tivo.

Parágrafo único - No final de cada exercício financeiro, as verbas consignadas para cada setor, e não aplicadas, serão tidas como saldo daquela área e por decreto especial do chefe do Executivo serão transferida como crédito para o exercício seguinte e constarão como créditos do setor.

Art. 7º - O plano geral de Trabalho e Investimentos de que trata a presente lei terá um período de duração de (seis) anos a partir de 1º de junho do corrente exercício, podendo para iniciar a execução neste exercício, o Poder Executivo, abrir créditos especiais, transferir ou anular verbas na lei orçamentária, decretando a sua nova aplicação.

Parágrafo único - O Setor Fazendário e Contábil nas escriturações inclusive de pessoal que perceberem ou executarem serviços pelo plano, reportar-se-ão ao mesmo simplificando com a inscrição apenas da sigla Plagetrab.

Art. 8º - Quando ocorrer empréstimos de que trata o Art. 4º desta lei e for ele superior a 20% da lei orçamentária do exercício do ano corrente, do mesmo empréstimo e que o resgate obrigue a um período relativo a dois anos, no máximo, os contratos, após firmados, deverão ser remetidos à Câmara para ter deles conhecimento e sejam referendados, podendo ser requi-

sitados documentos para exame e comovado o Secretário ou responsáveis pela execução do plano para prestar esclarecimento em plenário, bem como poderá o chefe do Executivo ao encaminhar a documentação para o ad-referendum, delegar por ofício, poderes a um Secretário, para a apresentação perante a Câmara e justificar as medidas que originaram o empréstimo e sua necessidade.

Art. 9º - O Plano geral logo que decretado de acordo com esta lei, será encaminhado por cópia a Câmara, para que tenha conhecimento e através da liderança seja dado explicações aos senhores vereadores que o desejarem.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 04 de Abril de 1983.

  
Ruzerte de Paula Gaigher  
Prefeito Municipal

Lei Nº 560/83

O Prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder um auxílio educação